



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918839 - SP (2024/0200111-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO ATUI NETO - SP266971
GLAUBER BEZ - SP261538
LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA EXECUÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXARADA APÓS O RESGATE INTEGRAL DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência desta Corte Superior, "*havendo lapso temporal entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há que se falar em unificação de penas; o que, para fins de fixação do início do marco temporal para concessão de futuros benefícios executórios, impõe que a nova data-base seja o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução*" (AgRg no HC n. 884.167/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

2. No presente caso, a pena anteriormente imposta ao agravante foi extinta pelo integral cumprimento em 3/10/2021 e a nova sentença condenatória foi proferida apenas em 4/8/2022. Dessa forma, embora a prisão cautelar (1º/5/2018) tenha ocorrido antes da extinção da primeira execução, vê-se que o título executório foi exarado depois, inviabilizando, assim, a unificação de penas que manteria como data-base a última prisão para fins de progressão.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918839 - SP (2024/0200111-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO ATUI NETO - SP266971
GLAUBER BEZ - SP261538
LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA EXECUÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXARADA APÓS O RESGATE INTEGRAL DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência desta Corte Superior, "*havendo lapso temporal entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há que se falar em unificação de penas; o que, para fins de fixação do início do marco temporal para concessão de futuros benefícios executórios, impõe que a nova data-base seja o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução*" (AgRg no HC n. 884.167/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

2. No presente caso, a pena anteriormente imposta ao agravante foi extinta pelo integral cumprimento em 3/10/2021 e a nova sentença condenatória foi proferida apenas em 4/8/2022. Dessa forma, embora a prisão cautelar (1º/5/2018) tenha ocorrido antes da extinção da primeira execução, vê-se que o título executório foi exarado depois, inviabilizando, assim, a unificação de penas que manteria como data-base a última prisão para fins de progressão.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UENDERSON ARJONAS FERNANDES contra a decisão de e-STJ fls. 790/793, por meio da qual deneguei a ordem.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau considerou como data-base, para fins de progressão de regime, o dia subsequente ao término da execução anterior imposta ao agravante (4/10/2021), e não a data da última prisão (1º/5/2018) como pretendia a defesa.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, o qual denegou o pedido nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13).

Habeas Corpus. Execução Penal. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação no cálculo de penas, considerando como base para futuras progressões a data seguinte ao término da execução anterior. Via inadequada. Inconformismos sobre decisões proferidas pelo juízo da execução devem ser suscitados via agravo em execução, não se prestando o habeas corpus como substituto de recurso próprio. Não verificação, ademais, de continuidade entre as penas, não se aplicando, ao caso, o artigo 111, parágrafo único, da LEP. Ordem denegada.

Na impetração, a defesa alegou que o agravante permaneceu custodiado desde sua prisão em flagrante relativa à condenação que transitou em julgado em 4/8/2022, razão pela qual a data da prisão (1º/5/2018) deve ser considerada como base para fins de progressão.

Sustentou que *"deveria ter ocorrido a unificação das penas, considerando a nova prisão no curso da execução anterior, sem alteração na data-base para benefícios prisionais, conforme o parágrafo único do artigo 111 da LEP"* (e-STJ fl. 7).

Requeru a concessão da ordem para *"a imediata RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA do paciente, unificando-se as penas, conforme o artigo 111 da LEP, e estabelecendo como data-base a última prisão do sentenciado, ou seja, em 01/05/2018"* (e-STJ fl. 10).

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 739/740) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 746/768); o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 772/777).

Às e-STJ fls. 790/793, deneguei a ordem.

Neste regimental, o agravante repisa a tese inicial e afirma que o Juízo das execuções deveria ter unificado as penas, nos termos de alguns precedentes desta Corte Superior.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

In casu, ao denegar o pedido de *habeas corpus* formulado pela defesa, o Tribunal estadual assim fundamentou seu entendimento (e-STJ fls. 14/18):

Com arrimo nas informações trazidas pelo juízo de origem, O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 03 execuções que possui a cumprir, com término de penas previsto para 28/02/2043. Quanto ao objeto do presente writ informo que o cálculo de penas foi devidamente elaborado considerando, como início de cumprimento de pena, a data de 04/10/2021, dia imediatamente posterior ao término da Execução Física n. 1072-773, a qual encontra-se extinta. O cálculo foi assim realizado no sentido de alinhar os procedimentos adotados neste Departamento com aqueles já em prática noutras Unidades Regionais, de acordo com orientação transmitida pela Diretoria do DEEX durante visita realizada a este DEECRIM. Procedimento esse que é para considerar apenas as informações lançadas no histórico de partes para o processo de modo que o cálculo seja emitido automaticamente pelo SAJ, sendo irregular a utilização de dados ou lançamento de informações alheios aos processos. Por oportuno, informo que o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário será alcançado somente em 26/06/2024 e para o livramento condicional em 17/12/2031. Por fim, convém informar que de dezembro/2021 até a presente data (período em que as VE Cs de Araçatuba passaram a migrar seus processos físicos e a redistribuir a grande maioria deles a esta Unidade Regional do DEECRIM da 2ª RAJ), o acervo de processos de execução criminal em andamento neste aumentou aproximadamente 85,9%.

A decisão que indeferiu a retificação do cálculo de penas do paciente veio assim fundamentada (fl. 660 dos autos de origem):

*Com relação ao sentenciado UENDERSON ARJONAS FERNANDES, CPF: 226.404.348-29, MT: 601164-7, RG: 40634818, RJ: 181092746-87, recolhido no(a)Penitenciária "Nestor Canoa" - Mirandópolis I, **o cálculo foi devidamente elaborado, pois foi elaborado considerando 04/10/2021 como data de início de cumprimento de pena, tendo em vista que o período de 01/05/2018 a 03/10/2021 foi utilizado como tempo de pena cumprido na execução física extinta nº 1072.773., e, desta forma, quanto à decisão impugnada, não há motivos para retratação.** As peças processuais eventualmente mencionadas na presente decisão deverão ser acessadas pelo estabelecimento prisional para complemento da presente intimação (...) negritei.*

Depreende-se dos autos de origem que o paciente, reincidente, cumpre uma pena total de 22 anos, 04 meses e 28 dias, pela prática de diversos roubos majorados em concurso com os crimes de receptação, cárcere privado e associação criminosa.

A data de término da pena está prevista para 28/02/2043 (cf. cálculos de fls. 641/643 do PEC 0001396-37.2023.8.26.0509, acostados às fls. 29/31 dos autos).

Conforme narrado pelo impetrante, o sentenciado cumpria pena em regime aberto, no PEC físico nº 1.072.773, quando foi preso em flagrante em

01/05/2018, pela prática dos roubos majorados que deram ensejo a atual execução criminal.

No entanto, com base nas informações trazidas pelo próprio peticionante, não era mesmo caso de unificação das penas, porque, embora os novos delitos tenham sido praticados em 01/05/2018, o trânsito em julgado da condenação apenas se deu em 09/08/2022 (cf. cálculos acostados às fls. 17 /31), portanto, após a extinção do PEC físico anterior.

Com efeito, verifica-se que houve a extinção das penas somadas no PEC físico nº 1.072.773 em razão do término de seu cumprimento em 03/10/2021, conforme certidão cartorária e decisão judicial acostadas às fls. 14/16, com expedição de alvará de soltura.

Embora o paciente, preso em 01/05/2018, tenha sido mantido no cárcere em razão da decretação da prisão preventiva no processo crime referente ao último flagrante (autos 0003701-77.2018.8.26.0635), fato é que não houve continuidade de penas, vez que a condenação referente ao novo PEC somente transitou em julgado em 09/08/2022, após a extinção da pena anterior.

Incabível, portanto, a unificação nos termos do artigo 111, parágrafo único, da LEP, que é expresso ao dispor que “sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”. (Grifei.)

Extrai-se dos autos que a pena anteriormente imposta ao agravante foi extinta pelo integral cumprimento em 3/10/2021 e a nova sentença condenatória foi proferida apenas em 4/8/2022. Dessa forma, embora a prisão cautelar (1º/5/2018) tenha ocorrido antes da extinção da primeira execução, vê-se que o título executório foi exarado depois, inviabilizando, assim, a unificação de penas que manteria como data-base a última prisão para fins de progressão.

No contexto, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias não destoia da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes em situações análogas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. LAPSO ENTRE A EXTINÇÃO DE PENA ANTERIOR E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA SUPERVENIENTE. DATA-BASE É O PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade nas razões constantes da decisão ora recorrida, porquanto não lastreada em qualquer fundamento que não conste da jurisprudência desta Corte Superior.

2. É cediço o entendimento deste Egrégio no sentido de que, havendo lapso temporal entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há que se falar em de unificação de penas; o que, para fins de fixação do início do marco temporal

para concessão de futuros benefícios executórios, impõe que a nova data-base seja o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução.

3. Na hipótese dos autos, o agravante teve sua pena extinta por integral cumprimento em data anterior ao início do cumprimento da pena referente a novo delito, razão pela qual a data-base para concessão de novos benefícios deve ser o primeiro dia subsequente à extinção da primeira, sob pena de utilizar-se duplamente o período de cumprimento anterior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.167/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAR PENA EXTINTA COM SEGUNDA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, em aplicação analógica, quando é necessário revolver provas para acolher a tese do recurso especial e fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido deixou de ser impugnado pela parte.

2. O Tribunal de origem estabeleceu que a extinção da primeira execução do agravante ocorreu por força de indulto. A segunda execução teve início posteriormente, quando foi cumprida (e não emitida ou distribuída) a guia de recolhimento provisória.

3. À luz do art. 111 da LEP, somar-se-á a nova condenação oriunda de processo distinto ao restante que está sendo cumprido pelo sentenciado. Caso contrário, tem de ser formado outro processo de execução.

4. Caracterizado o lapso entre a extinção da pena anterior e o início do cumprimento da sentença superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.269.706/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.839 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0200111-4

Número de Origem:

00013963720238260509 00037017720188260635 13963720238260509 23363844920238260000
37017720188260635

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO

ADVOGADOS : MAURO ATUI NETO - SP266971

GLAUBER BEZ - SP261538

LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367

ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863

ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)

ADVOGADOS : MAURO ATUI NETO - SP266971

GLAUBER BEZ - SP261538

LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367

ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863

ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025